



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

533

PUBLICADO NO D. O. U.
De. 08/06/95
Rubrica

Processo n.º 10830.006110/89-43

Sessão de : 23 de agosto de 1994  
Recurso n.º : 96.220  
Recorrente : DU PONT DO BRASIL S/A  
Recorrida : DRF em Campinas - SP

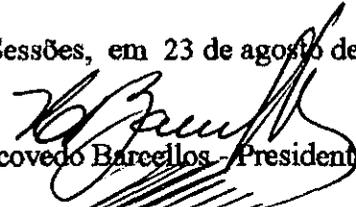
Acórdão n.º 202-06.997

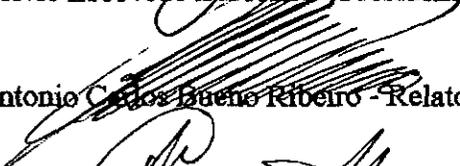
IOF - ISENÇÃO - Está condicionada ao disposto no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 666/69 (transporte em navios de bandeira brasileira) a isenção estabelecida no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 2434/88. **Recurso negado.**

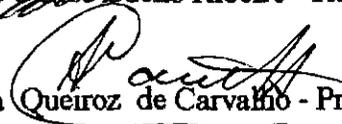
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DU PONT DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correia Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da  
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

HR/mdm/JA/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10830.006110/89-43

Recurso n.º : 96.220

Acórdão n.º: 202-06.997

Recorrente : DU PONT DO BRASIL S/A.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 108/109:

"Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, relativa ao IOF-Câmbio e multa correspondente, face ao descumprimento do disposto no art. 2.º do DL n.º 666/69.

Procedendo a segunda etapa do DAS a fiscalização constatou que:

1. com amparo das Guias de Importação n.º 18-88/0228370 emitida em 06.05.88 e 18-88/061736-8, emitida em 26.09.88, a empresa efetuou a importação de produtos de Holanda e República Federal da Alemanha, cujo desembaraço foi submetido ao regime especial do Despacho Aduaneiro Simplificado. Os produtos foram transportados em navios de bandeira alemã e de bandeira holandesa;
2. a empresa não efetuou o recolhimento do IOF-Câmbio relativo aos contratos de câmbio vinculados às referidas GIs.

Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação, propugnando a insubsistência do Auto de Infração, sob alegação de que:

1. com a edição do Decreto-Lei n.º 2434/88 ficaram isentas do IOF as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados. Isenção essa plena e incondicionada, ficando revogadas todas as normas que condicionem de qualquer forma o benefício;



Processo n.º: 10830.006110/89-43

Acórdão n.º: 202-06.997

2. somente gozariam dessa isenção as importações realizadas ao amparo de Guia de Importação emitida a partir de 01.07.88. A Justiça tem se pronunciado no sentido de que apresenta-se evitada de inconstitucionalidade
3. a vinculação da isenção do IOF ao momento da Guia de Importação, uma vez que o fato gerador do IOF é o momento do fechamento do contrato de câmbio;
4. a GI n.º 18.88/061736-8 vinculada ao contrato de câmbio n.º 05352, foi emitida em 26.09.88;
5. com relação ao GI n.º 18-88/022837-0, emitida em 05/88, a empresa impetrou Mandado de Segurança, em Porto Alegre, cuja liminar lhe possibilitou o fechamento do câmbio livre do pagamento do IOF;
6. referido processo judicial, torna a questão "sub-judice" e consequentemente suspensa a exigência do crédito tributário, consoante CTN, art. 151, inciso IV;
7. ainda que fosse devido o IOF, deveria ser aplicada a multa de 20% fixada pelo art. 74 da Lei 7799/89.

As fls. 53/65 consta cópia do Mandado de Segurança impetrado pela autuada, com a finalidade de sustar o pagamento do IOF-câmbio referente aos contratos de câmbio fechados após 01.07.1988 mas amparados em Guias de Importação emitidas anteriormente a essa data. Argumenta que a Guia de Importação não é elemento vinculado à caracterização do fato gerador do IOF, que ocorre somente quando se efetua a operação de câmbio ou seja a troca de moedas. A manutenção do disposto no DL. 2434/88 fere os princípios constitucionais, pois leva a situação em que dois importadores, realizando operações de câmbio na mesma data, recebem tratamento fiscal desigual em função da data de emissão da G.I.

As fls. 77/80 o autor de feito se manifesta opinando pela manutenção da exigência."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou parcialmente procedente a ação fiscal em foco para excluir da exigência as parcelas de 2.718,45 BTNFs de multa e 747,57 BTNFs de juros de mora, determinando, ainda, que se prosseguisse na cobrança do crédito correspondente à DI n.º 512.792 (Contrato de Câmbio n.º 053.529) com multa e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10830.006110/89-43  
Acórdão n.º: 202-06.997

demais acréscimos legais e a suspensão da exigibilidade do IOF correspondente à DL n.º 506.923 (Contrato de Câmbio n.º 031368), sob os seguintes *consideranda*:

"CONSIDERANDO que a interessada pleiteou nos contratos de câmbio de n.ºs 031.368 e 053.529 isenção do IOF-CÂMBIO, ao abrigo do artigo 6.º do Dec. Lei n.º 2434/88;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 2.º do D.L n.º 666/69, o transporte de mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais deve ser feito obrigatoriamente em navios de bandeira brasileira;

CONSIDERANDO que o art. 1.º do D.L 687/69 alterou a redação do art. 6.º do D.L 666/69, e este passou a vigorar com o texto a seguir reproduzido:

'Art. 6.º - Entende-se como favores governamentais os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira concedidos pelo Governo Federal.'

- impondo-se a conclusão de que a isenção prevista pelo D.L. n.º 2434/88 é um benefício de ordem fiscal e está condicionado ao transporte obrigatório em navio de bandeira brasileira;

CONSIDERANDO que a expressão "favores governamentais" utilizada pelo D.L. n.º 687/69 deve ser entendida como qualquer tratamento tributário, cambial ou financeiro, menos gravoso, estando a isenção abordada nos autos incluída neste conceito, pois a dispensa do tributo implica em menor gravame à operação praticada pela interessada;

CONSIDERANDO que a condição de transporte em bandeira brasileira, exigida pelo D.L n.º 666/69, independe do favor governamental ser concedido em caráter geral ou específico para fins de sua utilização;

CONSIDERANDO, ainda, que o D.L n.º 2434/88 não revogou implícita ou explicitamente as disposições do D.L n.º 666/69, estando portanto, os benefícios da isenção suscitada sujeitos às suas normas;

CONSIDERANDO que o Mandado de Segurança invocado pela interessada teve sua liminar cassada e a segurança revogada pela sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição (fls. 96/100);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.006110/89-43

Acórdão n.º : 202-06.997

CONSIDERANDO que esse mandado de segurança diz respeito apenas à G.I n.º 18-88/228737-0 (DI n.º 506.923), contrato de câmbio n.º 031.368 do Bco Francês e Brasileiro, estando o IOF depositado judicialmente, consoante DARF de 01/12/88 (fls. 74);

CONSIDERANDO, assim, que relativamente ao mencionado contrato de câmbio a exigibilidade do IOF encontra-se suspensa pelo depósito, o qual deverá ser convertido em renda da União ao final do mandado de segurança;

CONSIDERANDO que a legislação tributária prevê dois tipos de multas, a saber: multa de mora, exigível quando o contribuinte espontaneamente efetua o recolhimento dos imposto após o vencimento legal do crédito, e outra, de natureza penal, aplicada quando a infração é apurada através de procedimento fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 5143/66, ao instituir o imposto sobre Operações Financeiras, previu nos artigos 6.º e 7.º as respectivas multas de ofício e de mora, a saber:

"Art. 6.º - Sem prejuízo na pena criminal que couber, serão punidos com:

I- multa de 30% a 100% do valor do imposto devido, a falta de recolhimento do imposto no prazo fixado;

II- "Art. 7.º - O contribuinte que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher espontaneamente o imposto fora do prazo previsto, ficará sujeito à multa de 20% do imposto,...";

CONSIDERANDO que o art. 74 da Lei 7799/89 refere-se apenas à multa de mora, sendo portanto inaplicável ao presente caso;

CONSIDERANDO que o auto de infração foi lavrado de acordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que *devem ser excluídas da exigência as parcelas de 2.718,45 BTNFs de multa e 747,57 BTNFs de juros de mora, relativas ao contrato de câmbio n.º 031.368, do Bco Francês e Brasileiro, face ao depósito do IOF efetuado judicialmente;*

537



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10830.006110/89-43

Acórdão n.º: 202-06.997

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;"

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 121/126, onde, em suma, aduz que:

a) da dicção do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 2.434/88 resta transparente que uma única condição foi estabelecida para que as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados fossem afetadas pela isenção, ou seja, "estarem ao amparo de Guia de Importação, ou documento assemelhado, emitido a partir de 1.º de julho de 1988";

b) discorda do entendimento do Fisco de que esse benefício isencional esteja vinculado ao transporte da mercadoria, objeto da importação por navio de bandeira brasileira, conforme o disposto no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 666/69, observado ainda o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 687/69, eis que em recentes regramentos de incentivos fiscais de importação concedidos jamais esta condição foi admitida implicitamente (Programas de que trata o Decreto-Lei n.º 2.433, de 19.05.88, arts: 3.º, 6.º e 8.º); e

c) os indigitados Decretos-Leis n.ºs 666/69 e 687/69 resultaram revogados pelo Decreto-Lei n.º 2.434/88, na medida em que este último, não se destinando à vigência temporária, apresenta-se com aqueles incompatíveis, além de cuidar inteiramente a matéria de que tratavam os diplomas anteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10830.006110/89-43

Acórdão n.º: 202-06.997

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme o relatado, inexistente controvérsia quanto à isenção do IOC para as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de Guia de Importação, ou documento assemelhado, emitido a partir de 1.º de julho de 1988, estabelecida no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 2.434/88, se tratar de um favor governamental de ordem fiscal, na acepção do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 666/69, com a redação do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 687/69.

Assim, o deslinde do presente processo reside em se considerar ou não revogados os Decretos-Leis n.ºs 666/69 e 687/69 pelo Decreto-Lei n.º 2.434/88, no que pertine à exigência de transporte obrigatório das mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais em navios de bandeira brasileira (Decreto-Lei n.º 666/69, art. 2.º).

Ao contrário da Recorrente, entendo que a exigência estabelecida no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 2.434/88 não é incompatível com a do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 666/69 e nem que aquele ato legal tenha regulado inteiramente a matéria de que tratavam os diplomas anteriores, de sorte a ter operado a revogação por ela pretendida, nos termos do pará. 1.º do art. 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Parece-me claro que ao caso se aplica o pará. 2.º do art. 1.º da referida lei: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Assim sendo, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO